



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.191 - SP (2014/0075217-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
SUSCITADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÕES DIFERENTES. CISÃO NO JULGAMENTO. PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Especial, suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas (ERESP 1.261.757/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 26.06.2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 06 de agosto de 2014 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.191 - SP (2014/0075217-0)

AGRAVANTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
SUSCITADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Emerson Candido de Oliveira em face da decisão de fls 63/64, na qual não se conheceu do conflito de competência suscitado pelo ora agravante.

Em suas razões (fls. 71/80), relata que opôs embargos de divergência contra acórdão da Primeira Turma e que apontou como paradigmas acórdãos proferidos pela Corte Especial e por diversas turmas do Superior Tribunal de Justiça, dentre elas a Segunda, Quarta e Sexta Turmas.

Após a decisão da Ministra Relatora neste Órgão Especial, indeferindo liminarmente os referidos embargos, suscitou conflito negativo de competência.

Assevera, em seus fundamentos, que, havendo superposição de competência interna - no caso, entre a Corte Especial e a Primeira Seção - , aquela deveria declinar de sua competência e redistribuir o feito primeiramente para a Seção, a qual incumbe apreciar, de fato, a alegada divergência. Apenas se perdurasse o dissídio é que os autos deveriam ir à Corte Especial para prosseguir a análise do dissídio remanescente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso, no sentido de conhecer do conflito interno e assim declarar competente a Primeira Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.191 - SP (2014/0075217-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
SUSCITADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÕES DIFERENTES. CISÃO NO JULGAMENTO. PRIMAZIA DA CORTE ESPECIAL. ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Especial, suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas (ERESP 1.261.757/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 26.06.2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão não merece prosperar.

Verifica-se que, no caso em comento, não existe conflito de competência, uma vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses prevista no art. 115 do Código de Processo Civil, a conferir:

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há superposição de competências, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que o acórdão embargado é da Primeira Turma e os paradigmas são da Corte Especial e da Segunda, Quarta e Sexta Turmas .

A Corte Especial, em casos similares, tem reiteradamente decidido pela cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência foi entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA DA MESMA SEÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E DE SEÇÃO DIVERSA. CISÃO NO JULGAMENTO. ARTIGO 266 DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de Turma da mesma Seção do acórdão embargado, e de Seção diversa, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente para dirimir o conflito entre suas Turmas.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1361321/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 27/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 4.^a TURMA. PARADIGMAS DAS 1.^a E 3.^a TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.^a SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. ALEGADO DISSÍDIO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEDUZIDO DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO. QUESTÃO QUE NÃO FOI EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PARADIGMA QUE EXAMINOU A CONTROVÉRSIA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DISSENSO PRETORIANO INDEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, RELACIONADOS À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese em comento - em que o acórdão embargado é da Quarta Turma e os paradigmas, respectivamente, das Terceira e Primeira Turmas, tratando de questões distintas -, vê-se que há superposição de competências. Cisão do julgamento: primazia da Corte Especial para dizer sobre a questão suscitada com o paradigma da Primeira Turma. Competência remanescente da Segunda Seção para julgar os embargos em relação ao paradigma da Terceira Turma. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divergência alegada em face do paradigma da Primeira Turma diz respeito à arguida impossibilidade de devolução do prazo quando o pedido é realizado após seu decurso. No entanto, compulsando o acórdão embargado, vê-se que a questão acerca do alegado óbice (preclusão) sequer foi objeto de análise. Nesse contexto, é patente a ausência de similitude fático-processual entre os arestos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

3. Agravo regimental desprovido. Competência remanescente.

Redistribuição dos embargos para a Segunda Seção.

(AgRg nos EAg 1347055/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA VERSADA NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 158/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

[...]

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 1261757/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 26/06/2013.).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROVENIENTES DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE OUTRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL - CISÃO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO - IMPLEMENTAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO - RECURSO ACOLHIDO.

1. Suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. Reconhecido pelo Poder Judiciário o direito do servidor público à percepção de gratificação, sua implementação no contracheque deve se dar após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97.

3. Embargos acolhidos.

(EREsp 1132607/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 29/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2ª TURMA. PARADIGMAS DA 1ª E 5ª TURMAS E DA CORTE ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1ª SEÇÃO) A FIM DE ATENDER O DISPOSTO NO ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Divergência argüida entre as Turmas que compõem a Primeira Seção, bem como entre Turmas que integram Seções diversas. Necessidade de cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo, em atenção à competência estabelecida pelo art. 266 do RISTJ. Precedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp nº 640.803/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 12/02/2007.)

PRELIMINAR. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORO. DOMICÍLIO. AUTOR. DISTRITO FEDERAL.

1. Se os paradigmas trazidos à colação foram proferidos por Turmas pertencentes a Seções diversas e Turmas pertencentes à mesma Seção, não pacificada a matéria naquele âmbito, verificando-se, assim, a competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, a Terceira Seção e a Corte Especial, faz-se mister que esta se pronuncie em primeiro lugar.

[...]

3. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EREsp nº 223.796/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FENANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/2003; sem grifos no original.)

Portanto, não há razões suficientes para modificar a decisão agravada, devendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos:

"De acordo com o art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Nesse sentido, o art. 194 do Regimento Interno do STJ dispõe que o conflito se dará nos casos previstos nas leis processuais. E como ressalvado pelo *parquet* federal, o Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de configuração de conflito de competência, *verbis*:

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

O caso concreto, todavia, não corresponde a quaisquer das hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento.

Outrossim "Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos", nos moldes definidos pelo art. 266 do Regimento Interno desta Corte.

O acórdão impugnado, ao contrário do afirmado pelo requerente, em momento algum reconheceu a incompetência da Corte Especial, mas tão somente a inadmissibilidade dos embargos de divergência.

Ante o exposto, **não conheço do conflito.**"

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0075217-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 133.191 / SP**

Números Origem: 200861190078297 201303651066

EM MESA

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
SUSCITADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E OUTRO(S)
SUSCITADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.